

LEI N° 1.607 / 2000

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2.001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Chefe do Poder Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Cachoeira de Minas, relativo ao exercício de 2.001.

Art. 2° - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre Julho e Agosto de 2.000, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único – A lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I** – O equilíbrio entre as despesas e as receitas;
- II** – As alterações da legislação tributária;
- III** – Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços e planejamento específico para o exercício de 2.001.

Art. 3° - A previsão das receitas considerará:

- I** – A expansão do número de contribuintes;
- II** – A atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III** – O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 4° - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos junto à receita.

Art. 5° - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I** – Tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II** – Atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III** – Transferências por força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV** – Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V** – Alienações de bens.

Art. 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art. 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 10 – A lei orçamentária municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, e os respectivos quadros demonstrativos de Receitas e Despesas, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 11 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - O orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 12 – Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Parágrafo Primeiro – As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente.

Parágrafo Segundo – As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 2.001.

Parágrafo Terceiro – A abertura de créditos adicionais obedecerá as normas previstas no Artigo 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Quarto – A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à assinatura de Convênio com sua respectiva aprovação por lei.

Art. 13 – No projeto de lei orçamentária para 2.001 serão destinados recursos necessários à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 14 – Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades e metas:

- Melhorar o Serviço Público;
- Incentivar a Agricultura e Pecuária;
- Investir na Educação;
- Assistência à Saúde;
- Aumentar a Receita do Município;
- Assistência Social;
- Apoio Cultural e Desportivo;
- Ampliar a Área Urbanística;
- Melhorar a Estética.

Art. 15 - O orçamento conterà a Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

Art. 16 – Os Órgãos competentes da Administração Direta, do Poder Executivo, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade, até o dia 31 de agosto, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

Parágrafo Primeiro – A Câmara dos Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão de suas despesas para o Exercício em foco.

Parágrafo Segundo – Os órgãos referidos no caput do artigo e em seu parágrafo primeiro, entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido na Lei Complementar n° 96/99.

Art. 17 – Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante no Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executados em cada mês até o limite de 2/12 do total de cada dotação.

Art. 18 – Aplica-se às normas previstas pelos Arts. 128 e 132 da Lei Orgânica Municipal, sendo o dia 30/09/2000 o último prazo para encaminhamento da proposta orçamentária ao Legislativo.

Art. 19 – Fica o Executivo Municipal autorizado, mediante a aprovação do Legislativo, a conceder vantagens, reajustes ou aumento de remuneração, criar cargos ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir pessoal para seu quadro de servidores.

Art. 20 – Fica o Legislativo Municipal autorizado, mediante aprovação de Lei, a conceder vantagens, reajustes ou aumento de remuneração, criar cargos ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir pessoal para seu quadro de servidores.

Art. 21 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 13 de Junho de 2.000.